ILUSTRÍSSIMA SENHORA SOPHIA REGINA VILAÇA EMERICK - PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPORAÓ - MG.

DA 222 C

Ref.: Pregão Presencial nº: 036/2022 - Processo Licitatório nº: 0249/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIVAN OKM PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG...

Sessão realizada em: 07 de outubro de 2022.

NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/000!-52. sediada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – conj. 509 – Vila Leopoldina, CEP: 05305-002 – São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado. com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa flustríssima pessoa, apresentar

## RAZÕES DE RECURSO

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o <u>certame licitatório realizado na data de 07 de outubro do ano corrente</u> veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo tid

minivan Okm para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG.

Ocorre que a empresa ora

REPRESENTANTE/DENUNCIANTE vislumbrou durante a sessão afronta expressa à Lei Complementar nº 123/06 — Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, precipuamente no que pertine ao benefício de preferência constante na aludida lei, com notório favorecimento à empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI—então vencedora do certame.

## Eis a síntese dos fatos.

No que pertine ao flagrante equívoco na aplicação pela I. Pregoeira da Lei Complementar nº 123/06, observe-se como se deu a fase de lances na ata abaixo colacionada:

Páglna: 1 / 2



## ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAO

01.616.270/0001-94

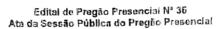
36979-000 - Alto Caparaó /

Telefone: (32) 3747-2507

Rua Ludovina Emerich, 321 - Água Verde

PREGÃO PRESENCIAL 36/2022

Númeto Procesto: 249/2022 Data do Processo: 22/09/2022



## ATA Nº 1 - 2022

Reuniram-se no dis 07/10/2022, as 13:04, no(a) PREFEITURA MUNICIFIAL DE ALTO CAPARAO, o(a) REGOEIRO(a) a sua equipe de apoio, designados pelo decreto/porteria 3191/2022 como objetivo de licitação na objetivo de licitação pelo destinado a AGUISIÇÃO DE VEICULO INI VAN PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

FOCO AUTOMOVEIS EIRELI

Enderoço:

CEP:

10.376.703/0001-72

NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

12.648.292/0001-52

Dbservações finals:

Participaram dente kem os licitantes absixo selecionados mediante os critérios de classifiação na lei 8,565/1993 ± 15. CAPUT, com suas respectivas propostas:

#### EM 1 - VEÍCULO TIPO VANIMINIVAN

	Fornscedor	Credenciado	Valor Proposta	Velor Proposta Fine!
-OCO AUTOMOVEIS EIRELI NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA		Sim Sim	330.060,60 397.000,00	<b>281.645</b> ,00 <b>297.24</b> 0,00
0	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	A COMMINIO - MENDEL MENDEL MENDEL MENDEL MENDEL MANAGEMENT AND PORTON AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN	397.000,0000	
0	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		9000,000,000	
1	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA"		329.500,0000	
2.	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		312,990,0000	
2	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA		31,2,980,0000	
2	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		297.250,0000	
3	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA		297,240,0000	
3	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		296.500,0000	
4	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA		Desistlu	297.240,0000
4	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		281,645,0000	
5	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI		281.645.8800	

O licitante FOCO AUTOMOVEIS EIRELI declarou que não possui condições de melhorar nda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as opostas ofertadas na última rodada de lances são vantajesas para o município, declara meedor do item 1 deste pregão presencial o fornecedor FOCO AUTOMOVEIS EIRELI pelo valor de ; 281.645,0000.

Digitalizado com CamScanner

Para tanto, a empresa ora recorrente esclarece que, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISSO SIGNIFICA QUE ELES DEVEM SER RECONHECIDOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA EMPRESA OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA, POIS SE TRATA DE UMA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPERATIVA DECORRENTE DO ART. 22, INC. XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Essa disposição, por si só, não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3°, § 2° e art. 45, § 2°, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por conta da definição de empate, contida nos §§ 1° e 2° desse mesmo art. 44.

Via de regra, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo instrumento convocatório da licitação consignem preços idênticos. No entanto, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º). No caso de a modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º).

A finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

SENDO ESSA A LÓCICA QUE ORIENTA A CRIAÇÃO DO EMPATE FICTÍCIO COM A FACULDADE DE A BENEFICIÁRIA EXERCER O DIRUTO

DE PREFERÊNCIA, A APLICAÇÃO DESSE DIREITO SOMENTE TERÁ CABIMENTO S A MELHOR PROPOSTA NÃO FOR DESDE LOGO APRESENTADA POR UMA LICITANTE ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia.  $\circ$  legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no  $\S~2^\circ$  do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Obviamente que para serem atingidas pelo critério de equalização de preços que empata as propostas, as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverão satisfazer os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório da licitação desde o princípio. A inovação legal não permite a modificação de aspectos relacionados com a qualidade do objeto ofertado, mas apenas com o fator preço, tornando empatadas (iguais) propostas cujos preços originariamente são desiguais.

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a principio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor

valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/ prevê:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

l - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Para melhor elucidar o assunto, citaremos alguns exemplos:

 Duas empresas disputam a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPEs. Imaginem que a empresa "A" (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa "B" (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que, se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor. consuma-se imediatamente à fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa, em confronto à iniciativa de tratamento favorecido às MPEs.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa "B" de oferecer novo lance e, ato contínuo, a permissão para que a empresa "A" tivesse nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa "A" ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa "A" ofereceu lance após o encerramento da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas. Por certo, o legislador que elaborou a regra do desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123, não previu situações do cotidiano das licitações, contudo, a intenção da regra foi clara: conceder tratamento favorecido às MPEs.

Logo, se a Constituição Federal (art. 170, IX) foi crista ao exigir tratamento favorecido às MPEs, obviamente, na dúvida, interpretar-se-á el favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

 A LC 123/06 fixou a regra de empate (ficto) nas hipóteses em que, TERMINADA A FASE DE LANCES (e antes da negociação), a micro ou pequena empresa (MPEs) oferte preço superior em até 5% em relação ao menor valor.

• Vamos simular uma fase de lances com a empresa "XYZ" (média ou grande porte) e a uma empresa ME:

- a) abertura da sessão/valores das propostas comerciais:
- ME: R\$ 90.000,00;
- XYZ. R\$ 95.000,00;
- b) primeira rodada de lance:
- XYZ. R\$ 89.000,00
- ME. R\$ 88.000,00
- c) segunda rodada de lance:
- XYZ. R\$ 84.000,00
- ME. R\$ 83.000,00
- d) terceira rodada:
- XYZ. R\$ 82.000,00

- ME. declina (com o valor de R\$ 83 mil, portanto, dentro do limite de 5% sobre o lance de R\$ 82 mil).

e) não haverá 4º rodada de lances, nem oportunidade para a empresa XYZ apresentar nova redução.

f) ENCERRADA A FASE DE LANCES. Quando há duas empresas na fase de lances e uma delas declina, encerra-se automaticamente a fase de lances (não há fase de lances com apenas um competidor), portanto, é indevida a hipótese de um último lance da empresa XYZ citada no exemplo. Se houvesse a possibilidade de um último lance desta empresa, depois do encerramento da fase de lances e justamente para excluir a ME, não estaríamos falando em tratamento favorecido para as MPEs (conforme previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal).

g) VERIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS MPEs. O momento de utilização do benefício contido nos arts. 44 e 45 da LC 123 é imediatamente após o término da fase de lances e antes da negociação.

No exemplo citado, após a ME declinar, o pregoeiro deveria ter encerrado a etapa de lances e oferecido a possibilidade da ME reduzir seu valor em função do último e menor lance da empresa XYZ (R\$ 82.000,00). Se a ME oferecer, por exemplo, R\$ 81.900,00, será aceita como detentora do menor lance. Com ela, o pregoeiro deveria iniciar a negociação. Se o preço fosse aceito, passaria então à fase de habilitação.

Destacamos ainda que, diante de caso idêntico a E. Corte de Contas do Estado de São Paulo se posicionou no mesmo sentido, senão vejamos:

229

09/11/2021 16:38





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC SP - 2º Procundeds (11) 2:52-4302 - WWW FESS AS GOV SF



MENCIONADO(A):

00016945.989.19-2

- REQUERENTE/SOLICITANTE: BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CHP.) 31 479 7730001-26)
  - · PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ
    - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOVIDA SE SONESSO DE CARVALHO E 5331.1960001-35)

      \* ADVOGADO: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA (OAB/SP 148-467) / (OAB/SP 228.803) / GLEISO'LI TERRA DE CLIVEIRA (OAB/SP 233.589) / CARLOS EDUARDO BISTAO HASCIMENTO (OAB/SP 262.206) / THIAGO COMES ACRDOHIA (OAB/SP 352.084) / REGIANIE CRISTINA LIMA DE ABREU (OAB/SP 353.785) / KARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 252.084) / (CARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 252.084) / (CARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 252.586) / CARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 252.586) / (CARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 252.686) / (CARVALHO ANDRADE 373 790) / (OAB/SP 412 493)

INTERESSADO(A):

ALYNE LOLLI TROLEZE (CPF 380 255 068-43)

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA - IRREGULARIDADES - INOBSERVÂNCIA Á LEI COMPLEMENTA 123/06 - DIRECIONAMENTO/FAVORECIMENTO

EXERCÍCIO:

#### Excelentissimo Senhor Conselheiro Substituto,

Trata-se da análise da denuncia interposta por Balsa Comercio e Serviços Ltda EPF em 30-07-2019, tendo por assunto "Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 049/2019. Processo nº 2753/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse Opelivando a agusição de um velculo zero quillámetro para a Secretario de Saúde

Na fase de cognição, o presente expediente toi distribuido de formiu preventa a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora dos contas anuais de 2019 da Profeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, tratadas no TC-4822.989 19-0, e redistribuido posteriormente a Vossa Excelência, por força da repartição de competências estabelecida na Resolução nº 02/2021

instada, a Fiscalização, a cargo da UR-19 Mogi Guaçu, concluiu, em seu relatório sob avento 27.3, pela procedência da denúncia, para tanto considerou que na condução do procedimento licitatório, especificamente na fase seguinte à rodada de lances, a empresa de pequeno porte não foi convocada para apresentar nova proposta, assim, por afronta ao disposto no art. 45, § 3º da LC 123/2006.

Notificados os interessados, a Origem trouxe suas justificativas e documentos ao evento 39. Defendeu, em apertada síntese, que tena ocorrido a preclusão temporal, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06, sob a tese de que a empresa Belisa, ao declinar de seu direito de ofertar lances na 3º rodada, teria renunciado i também, á disputa, e requereu que seja acolhida a justificativa e, alternativa, caso o entendimento for diverso, que a irregularidade seja relevada e alcada no campo das recomendações.

Eis o contexto em que vem os autos ao Ministério Público de Cantas para oficiar como custos legis

Preliminarmente, constata-se a regularidade da instrução processual, tendo sido resguardados os direitos constitucioneis do contraditório e da empla defesa.

No mérito, em que pesem as justificativas e documentos apresentados pela Ongern, diga-sa que desprovidas de motivos hábeis para infirmar as irregularidades constantes na instrução processual, tem-se que a denúncia merece acolhimento, visto que o vicio havido na condução do procedimento licitatório comprometeu irremediavelmente os atos praticados pela administração.

No caso, constata-se que na 2º rodada de lances - Belisa ofereceu RS42.850,00, WP declinou e Volkswagen oferiou R\$42,500,00 -- existiu uma diferença entre as propostas na razão de 0,03% fato que carectenza empate das propostas, visto que inférior a 5%, consoante o disposto no art. 44, §2º da LC 123/06. Tal situação exigia, independentemente de a ampresa Belisa ter declinado na 3º rodada, que o Pregoeiro cunvocasse a empresa Belisa para que apresentasse nova proposta no prazo máximo de cinco mínutos após o enconamento dos lances, sob pena





de predusão, fato que a Ongeni não demonstrou, portanto afrontou o disposto no art. 45, § 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeño Porte.

Vale notar que o prazo da preclusão ocorreira a partir da convocação da empresa de pequeno porte, tendo em mila que a empresa não foi convocada, não há como aceitar a alegada preclusão do direito da empresa, constanto nas justificativas da Origem.

Sobre o tema proposto, oportuno mencionar excerto de pedagógico julgado profendo pelo E. Tribunal Pleno dessa Corte de Contas nos autos do TC-425/009/10, que, em sessão do dia 19-03-2014, ao oecidir tema análogo em segunda instância, consignou o seguinte entendimento:

#### "O decisório recorrido não merece reparo

Conforme anotado em 1º grau, não foi observado pela Prefeitura Municipal de São Reque o preconizado no artigo 45, § 3 da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

A norma aludida obriga, após o encoramento de lances, a convocação da microampresa ou empresa de pequeno porte imáis bem classificada para a apresentação de novir proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que sua cotação húja sido hxada no patamar previsto no artigo 44, § 24, de Lei nº 123/2006.

Na questão em foco, a proposta de representante atendau a condição imposta pela Lei de regência, razão pela qual a recorrente estava obrigada a convocá-la, e não aguardor a sua intervenção.

Acresça-se que o edital do Pregao 13/2010 foi omisso quanto ao enquadramento da categoria ME/EPP (micro empresa e empresa de pequero porto), tomando indefinida e imprecisa a forma pela qual seriam identificadas as possíveis licitantes vinculadas a essa classe de empresa

Cabe destacar o citação do d. Ministério Público de Contas no sentido de que "o Estatuto da Acroempresa e da Empresa de Pequeno Porte é de observárica obrigatória pela Administração Público, e o fato de o edital não ter previsto o tratamento diferenciado não justifice a falla de aplicação dos dispositivos neta inserdos."

Emiface do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo pugna pela procedência da denúncia sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fuicro no atigo 104, inciso il da Lei Complementar Estadual nº 7/9/93

São Paulo 30 de julho de 2021

#### ÉLIDA GRAZIANE PINTO PROCURADORA DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS



COPIA DE DECIMENTO ESSINATO DITRITALMENTE POR: ELLIA GRAZIAME PIDED. SISTEMO E-TELEP. Para obter informações cobre assinatura e/ou ver o arquiv original ecesse http://e-processo.tce.sp.gov.tr - link 'velidar documento cigital' o informa o código de documento: 3.0002-248-7707-0211

11

Destarte, imperioso destacar a afronta aos princípios que norteiam a Administração, porquanto, além da inobservância por parte da l. Pregoeira aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, fora igualmente olvidado o princípio da yantajosidade, vejamos:

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela

junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497)

expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua "proposta de acordo com as especificações do edital ou convite". Justamente por esta razão é requisito que o edital de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da lhustre Pregoeira, ao sagrar vencedora a empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI, sendo o

13

# presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTICA!

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

ALBERTO FERNANDO FONTOLA!

RG: 14.230.552-2 DIRETOR DE VENDAS Á GOVERNO





## 1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

## NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP CNPJ 12.648.292/0001-52 NIRE: 35.230.938.042

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado, sob regime de comunhão parcial de bens, maior nascido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.132.398-52, RG N. 14.230.552-2 data da expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua dos Pinheiros, nº 1171 - apro. 09 - Pinheiros, CEP 05422-012, São Paulo - SP;

CELTTA MOTA NOGUEIRA , brasileira, natural de São Paulo-SP, solteira, nator pascida 01/05/1974 , empresaria , CPF n. 188.668.828-10 , RG N. 27.119.660-0 SSF/SP data da expedição 05/12/1990, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua Nova pátria , nº 67 - bosque da saúde , CEP 04151-050, São Paulo - E

CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA , brasileiro, soliteiro, nascida em 22/05/1979 portadora da Cáscula de Identidade RG nº 26.135.183-7 SSP/SP/data da expedição 28/04/2010 e do CPF nº 301.180.148-70, residente e domiciliada na Rua Manoel barbosa de Moraes 163 — campo da enda CEP 08599-460, Itaquaquecetuba São Paulo, socios componentes da sociedade empresaria limitada, denominada NOBELA COMERCIO E SERVICOS LIDA -EPP, sito a Av. Imperatriz Leopoldina , n 1248 — c) 507 — sala 01 , via Leopoldina , Cep 05305-002, São Paulo , com seu contrato social legistrado na DUCESP sob o n 35.230.938.042 em 05/03/2018, CNPJ 12.648.292/00.1-52.tem entre si justo e contratado devidamente constituída de acordo com a Lei 10.406/2002, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrata conforme segue:

1º Refura - se da Sociedade o Sócio CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA que lada e transfere suas cotas no montante de 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de Rs (um Real) cada quota, ao Sócio **ALBERTO FERNANDO FONTOL**AN ibrasile ro, natural de São Paulo-SP, casado, sob regime de comunhan parcial de be is, maior descido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.132.398 São RG N. 14 230 352-2 deta da expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta ingredida São 20.22 de Bua dos Pinheiros, nº 1171 - apto. 09 - Pinheiros, CrP 050 desta São Apulo - SP





Face às alterações havidas os sócios em comum acordo, mediante a Lei 10.406/02 resolvem consolidar o contrato social.

## CONTRATOSOCIAL

## NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ 12.648.292/0001-52 NIRE: 35.230.938.042

1ª A sociadade gira sob a denominação social NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP, com quadro societário composto por ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado sob o regime de comunhão pa dal de bens, maior, nascido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.132.398-52, RG Nº 14.230.552-2 data de expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua dos Pinheiros, nº 1171 - apto. 09 - Pinheiros, CEP 05422-012, e CELITA MOTA NOGUEIRA, brasileira, natural de São Paulo-SP, solteira, maior, nascida 01/05/1974, empresaria, CPF n. 188.668.828-10, RG N. 27.119.660-0 SSP/SP data da expedição 05/12/1990, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua Nova pátria, nº 67 - bosque da saúde, CEP 04131-050, São Paulo - SP.

2 / 4 sociedade tern sede na Av. Imperatriz Leopoldina, nº 1248 - a 538, Vila L-0301dina, CEP 05305-002, São Paulo - SP.

3ª O capital socialé de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas com valor nominal de 1,00(hum real ) cada uma, onde R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é totalmente integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)será integralizados em 36 (Trinta e seis : percelas consecutivas pelos sócios na proporção de suas participações no Capital Sabal a partir da assinatura deste contrato, ficando assim distribuídos:

QUOTAS VALOR NOMINAL	
Alberto Fermando Fontolan	99,999 R\$ 99,999,00
Celita Mota Nogueira	1 23 1 00
TOTAL	100,000 R\$ 100,000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotor, mas todos responden, solidariamente pela integralização do Capital Social.



- 4º O objeto social será: Prestação de serviços especializados de consultoria, assessoria, gestão de monitoramento de trânsito e afins, tais como:
  - Serviços de processamento de multas;
  - Serviços de implantação, operação, fiscalização e comercialização de zona azul;
  - Serviços de execução de projetos de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
  - Locação e manutenção de softwares, hardwares;
  - Locação de radares fixos e estáticos e seus respectivos softwares;
  - Cursos para formação e requalificação de Guardas Civis Municipais e para Guardas Patrimoniais;
  - Curso de formação de agentes de trânsito, agentes de transporte público;
  - Execução de projetos de segurança publica e privada;
  - Implantação e execução de serviços de monitoramento de câmeras de vias municipais e afins, fiscalização e controle de velocidade;
  - Serviços de adaptação veicular;
  - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado , de ventilação e refrigeração:
  - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
  - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

## Comércio de

- Artigos e acessórios de papelaria e escritório;
- . Suprimentos de informática:
- Equipamentos de informática:
- Maquinas e equipamentos para terraplanagem;
- Barcos e embarcações e afins;
- Roupas femininas, masculinas, infantis e uniformes profissionais;
- Equipamento de proteção individual;
- Aparelhos para monitoramento através de câmeras;
- Softwares e insumos:
- Materiais para sinalização viária e afins;
- Pneus;
- Acessórios e peças para veículos em geral;
- Atacadista especializado em outros produtos intermediários especificados anteriormente;
- Varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroneces para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.
- Afividades de televisão aberta.
- Veiculos automotores novos:
- Velculos automotores usados;
- Artigos descartáveis em geral.
- 5ª A Sociedade iniciou suas atividades em ,04 de dezembro de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CARTORIO AZEVEDO BASTOS

CARLLOSATO EN ORA- CARGA CALLOSATO EN ORA- CALLOSATO

6ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio , a quem fica assegurado , em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta a venda , formalizando , se realizada a cessão delas , a alteração contratual pertinente.

- 7ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 8ª A administração da sociedade caberá ao sócio ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, com os poderes e atribuições de responsabilidade e representação ativa ou passiva da sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social .
- El Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará cuntes justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.
- 10ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador quando for o caso.
- 11ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra depardência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
- 12ª Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes e as condições financeiras da empresa.
- 13ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, venficada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros creas em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

14ª O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de o máchação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede amos que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime faicimentos, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia proplar contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defena da concoréa de contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedado





- 15ª Em sua deliberação , o administrador adotara preferencialmente a forrestabelecida no inciso 3, do artigo 1072 do código Civil (Lei 10.406/2002).
- 16ª Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.
- 17º Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Codigo Civil (lei n 10406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.
- 18ª Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma.

São Paulo,20 de Março de 2018.

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN

CELITA MOTA NOGUEIRA

CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA

Restemunhas

Fabio Alexandre Vieira de Sales

RG: 21.277.721-X

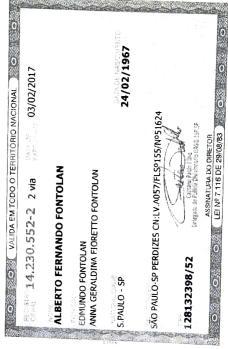
# Autenticação Digital

Autenticação Digital

Autenticação 188133107181634410785-5 Data 31/07/2018 14-18-92

Michael Senti Moreira RG: 24.985.796-0





CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS E REGISTO COM DAS ESCASIONAS ANIJENAS E REGISTO COM DAS ESCASIONAS ANIJENAS E REGISTO COM DAS ESCASIONAS ENTRA COMPANIA DE CARLO CAMPIGENTA E REGISTA DE CAMPIGENTA EN LA CAMPIGENTA DE CARLO CAMPIGENTA DE CAMPIGENTA DE CARLO CA





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – Conj.509 – Vila Leopoldina – São Paulo - CEP: 05305–002-SP, neste ato representada por seu sócio/diretor ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG nº: 14.230.552 - SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº: 128.132.398-52, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a advogada VANESSA CRISTINA FARIA CLARO, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita nos quadros da OAB-SP sob o nº: 253.774, com escritório profissional sediado na Avenida Montemagno, nº 259, 3º Andar, CEP: 03371-000 – Vila Formosa-SP, outorgando-lhe amplos poderes inerentes à cláusula "ad judicia", com a finalidade de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias reprográficas dos autos dos processos judiciais, administrativos, inclusive daqueles em trámite ante os Tribunais de Contas dos Estados.

São Paulo, 02 dezembro de 2020.

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN RG: 14.230.552-2

RG: 14.230.552-2 DIRETOR DE VENDAS Á GOVERNO NOBELA COMERCIO E SERVICOS

LTDA:12648292000

152

Assinado de forma digital por NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA:12648292000152

Dados: 2022.09.22 14:35:52 -03'00'

Site: velicitacoes.com.br Email: contato@velicitacoes.com.br (II) 99217-8838 | (II) 97525-4250

Avenida Montemagno, nº 259 - 2º Andar, Vila Formosa - SP | (A 05 minutois do Shopping Araha Franco)

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

## PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital\* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 31/07/2018 15:46:04 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartóno Azevêdo Bastos. de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1042145

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 31/07/2019 15:00:27 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 88133107181434410788-1 a 88133107181434410788-5

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b57e969c8fc49025bfba184686662c7b2bb931fc6b7d5d0e1b6e67181b46738e7f90bebdc692f68ebf8f1dee68a01 a8e05b1decebea563a9bc5d2ab351c115f00









## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG Relatório de Dados do Documento

11/10/2022

Protocolo: 90010015002022

**Data de Envio:** 11/10/2022

Tipo do Documento: DENÚNCIA

Localização: PROTOCOLO

Situação: DOCUMENTO CADASTRADO

DENÚNCIA - IRREGULARIDADES E ÍNDICIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO - DANOS AO ERÁRIO - DIRECIONAMENTO - FAVORECIMENTO - AFRONTA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0249 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ-MG - SESSÃO REALIZADA EM 07/10/2022.